



Porto Alegre, 7 de março de 2022.

Orientação Técnica IGAM nº 4.117/2022.

I. O Poder Legislativo de Três Passos solicita orientação técnica do IGAM referente ao Projeto de Lei nº 15, de 2022, de autoria do Poder Executivo, que *“Autoriza o Poder Executivo proceder na contratação emergencial de facilitador de artes marciais”*.

II. Iniciando a análise do PL pelo quesito formal, a iniciativa legislativa está correta, pois concorda com o que dispõe o art. 87, incisos III, IV, VI, VIII e X da Lei Orgânica Municipal¹.

Art. 87 Compete privativamente ao Prefeito:

[...]

III - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Lei;

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir Decretos e Regulamentos para sua fiel execução;

[...]

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da Lei;

[...]

VIII - expedir atos próprios de sua atividade administrativa;

[...]

X - planejar e promover a execução dos serviços públicos municipais;

Quanto à forma de seleção de candidatos proposta, é correto o uso do processo seletivo simplificado, pois essa medida atende aos princípios da impessoalidade e da legalidade.

Quanto ao prazo de contratação estipulado no Projeto de Lei nº 15, de 2022 não há o que se apontar, pois a legislação local² define que a lei autorizativa defina o prazo para as contratações.

¹ <https://leismunicipais.com.br/a1/lei-organica-tres-passos-rs>

² LEI COMPLEMENTAR Nº 18 DE 16 DE AGOSTO DE 2011.

DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TRÊS PASSOS.





No que tange à matéria do PL, que é a contratação temporária, importante destacar que ela é autorizada constitucionalmente, no art. 37, inciso IX, mas para manter a validade do ato, algumas premissas devem ser observadas, como apresentado na decisão abaixo:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - ESTADO DE MINAS GERAIS - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - ASSISTENTE TÉCNICO DE EDUCAÇÃO BÁSICA - TEMAS 612 E 916 DA REPERCUSSÃO GERAL - NULIDADE DO VÍNCULO RECONHECIDA - PAGAMENTO INDEVIDO. - O STF, no julgamento do tema nº 612 de sua Repercussão Geral, firmou a tese de que, "nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, para que se considere válida a contratação temporária de servidores públicos, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a contratação seja indispensável, sendo vedada para os serviços ordinários permanentes do Estado que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração"- Ausente qualquer dos requisitos, é nula a contratação - O tema nº 916 consignou que a desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos, em relação aos servidores contratados, além do direito ao recebimento do salário e do recolhimento do FGTS.>

(TJ-MG - AC: 10000180208969001 MG, Relator: Carlos Levenhagen, Data de Julgamento: 26/04/2018, Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/05/2018)

Assim para o caso do Projeto de Lei nº 15, de 2022, analisado na Orientação Técnica IGAM nº 4.116/2022, entende-se a importância destes profissionais para as atividades do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (SCFV), mas não apresenta as premissas para justificar uma contratação temporária, que é ser uma demanda extraordinária e temporária. Esses serviços se apresentam regulares e permanentes o que demanda assim a realização de concurso público para nomeação efetivas destes servidores.

III. Diante dos fundamentos expostos, conclui-se que a viabilidade do Projeto de Lei nº 015, de 2022, fica condicionada ao atendimento das indicações feitas no item II, no

Art. 250. Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público, as contratações que visam a:

[...]

§ 1º As contratações de que trata este capítulo serão realizadas por prazo determinado na respectiva lei, na proporcionalidade necessária para cessar a emergência de seu fato gerador.

<https://leismunicipais.com.br/a1/regime-juridico-tres-passos-rs>

Fone: (51) 3211-1527 - Site: www.igam.com.br



WhatsApp da área de Pessoal e Previdência
(51) 983 599 266



sentido de que a contratação poderá ser realizada para atender demanda transitória, tendo em vista que tornando-se permanente, o caminho para admissão de pessoal é o concurso público.

Recomenda-se que a justificativa da proposição seja ampliada, no sentido de demonstrar a transitoriedade da contratação.

O IGAM permanece à disposição.

VANESSA L. PEDROZO DEMETRIO

OAB/RS 104.401

Consultora Jurídica do IGAM

